



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

PROCEDIMENTO	COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO	002/2018 – DL/CMJ/PA
OBJETO	DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
DENUNCIANTE	ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
PATRONO	SEM PATRONO HABILITADO
DENUNCIADO	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
PATRONOS	MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 12796)
DATIVO	JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO (OAB/PA 14960)
ASSUNTO	PARECER FINAL

**PARECER FINAL**

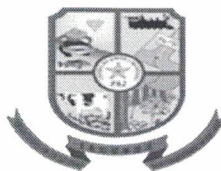
A Comissão Processante instituída pelo Decreto-Legislativo 002/2018, encarregada de apurar as denúncias formuladas pelo eleitor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** atual Vice-Prefeito do município em desfavor do prefeito de Jacundá senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, acusado da prática de infração político administrativa - omissão no dever de prestar contas - no curso do mandato eletivo, conforme a representação protocolada, a qual foi acolhida pelo plenário do parlamento municipal, na sessão do dia 14 de maio de 2018, por decisão unânime de seus membros, vêm apresentar, dentro do prazo legal, **PARECER FINAL**, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 pelas razões a seguir descritas:

1

**I - DA DENÚNCIA:**

A representação em questão enumerou as seguintes imputações em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ No período de 21.09 até 30.10.2017 foi sacado na “boca do caixa” de conta pública junto ao Banco do Brasil o valor de R\$ 817.632,67. Os cheques foram assinados pelo prefeito e pelo seu filho, então secretário de finanças, tendo o filho do gestor recebido esses valores.
- ◆ Até cheques nominais a terceiros foram sacados pelo filho do gestor, sendo os títulos deveriam ser endossados pelos representantes das empresas nominadas e não pelo secretário de finanças.
- ◆ Os cheques cujos saques ocorreram na “boca do caixa” foram preenchidos por pelo menos 05 (cinco) caligráficas distintas, sendo que na prefeitura de Jacundá somente uma única servidora preenchia s cheques.
- ◆ Diversos cheques sacados “boca do caixa” não tiveram o preenchimento do local, dia e mês da emissão demonstrando tratar de cheques pré-assinados para saques futuros.
- ◆ O artigo 65 da Lei 4320/1964 veda a liquidação de despesa pública “em espécie”. A liquidação só por meio de cheque ao beneficiário ou TED.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Postulou o afastamento do representado do cargo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jacundá. E, concluiu a representação, apontando que estariam violados os incisos VII, VIII e X, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas.

## II - DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

A Presidência da Câmara de Jacundá, em observância ao disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º. 201/67 incluiu a representação à apreciação do soberano plenário na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, para que deliberasse sobre o seu recebimento ou rejeição de plano.

Na referida sessão, o plenário da Câmara Municipal entendeu por bem acatar a representação, decisão tomada por unanimidade dos membros do parlamento.

Com o recebimento da denúncia, foi editado o correspondente ato legislativo e fato seguinte, constituída a comissão processante, composta de três vereadores, que foram sorteados dentre os desimpedidos.

O sorteio foi realizado na vista de todos sem qualquer impugnação, como se observa pela ata da sessão. Em seguida, os sorteados elegeram na intimidade da Comissão, o presidente, o relator e o membro.

A comissão processante foi instalada e posteriormente, de posse da denúncia, foi elaborada a notificação do acusado, tendo o mesmo recebido em 23.05.2018.

## III - DA DEFESA PRÉVIA:

Em 04.06.2018 o acusado apresentou defesa escrita, por intermédio de advogado habilitado, tendo acostado procuração, cópia de documentos pessoais e certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A defesa técnica produzida em favor do acusado alegou os seguintes temas:

- ◆ Gestor tem sofrido perseguição implacável do vice-prefeito que almeja se apoderar do poder sem ter sido ungido pela vontade popular.
- ◆ MÉRITO: Pagamentos realizados liquidaram despesas públicas e os saques na “boca do caixa” decorreu da perda das senhas de acesso as contas bancárias em virtude dos afastamentos do gestor do cargo.
- ◆ MÉRITO: Gestor prestou contas dos saques na boca do caixa ao Tribunal de Contas dos Municípios, devendo-se aguardar o pronunciamento do TCM.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

A defesa postulou a rejeição liminar da representação e caso superada, protestou pela produção de "*todas as demais provas admissíveis em direito*" e a oitiva do acusado. Requereu-se a produção de prova pericial, sem indicar o objeto da perícia e a oitiva de testemunhas, sem, contudo, ter juntado o rol.

**IV - DO PARECER PRÉVIO:**

A comissão processante emitiu parecer prévio pela continuidade da apuração.

Articulou-se que o fato de a denúncia ter sido recepcionada pelo soberano plenário da Câmara de Jacundá, na forma como oferecida, não impediria sua reapreciação naquele estágio processual, caso presente eventual deficiência.

Pois, é poder-dever da comissão processante, pautado no princípio constitucional do autocontrole interno de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, averiguar a aptidão e idoneidade tanto da representação quanto da defesa técnica, com o fim de preservar os valores constitucionais em jogo.

Registrou-se que o Decreto-Lei nº. 201/67, artigo 5º, inciso I, contempla os seguintes requisitos mínimos indispensáveis ao acolhimento da denúncia:

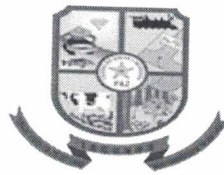
- 1 - denúncia escrita;
- 2 - legitimidade ativa do denunciante - eleitor -.
- 3 - fato determinado e típico ;
- 4 - indicação dos meios de provas.

Analisando os termos da representação, entendeu-se que o denunciante atendeu satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. A representação foi formulada por escrito, a denúncia narrou fato determinado e típico, tendo sido aparelhado com indícios robustos comprobatórios. A condição de eleitor do subscritor é público e notória e será alvo de análise na preliminar suscitada. Assim, opinou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de aptidão técnica da denúncia oferecida.

É público e notório que o denunciante é vice-prefeito de Jacundá!

Para ser diplomado no cargo eletivo teve que comprovar à justiça eleitoral sua condição de elegibilidade como filiação a partido político, ser eleitor na circunscrição do pleito e domicílio eleitoral (CF/88, artigo 14, § 3º).

Ora, o mero exercício do mandato confere a condição pública e notória que o mandatário reúne as condições de elegibilidade, pois, caso contrário, a Justiça Eleitoral não expediria o diploma, o que lhe habilita a exercer a função pública.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Ademais, o ora representante se encontra investido interinamente no cargo de Prefeito de Jacundá por ordem do Juiz de Jacundá, o que confere, em princípio, possuir pleno domínio dos direitos políticos. Por fim, em consulta ao sítio do TSE foi possível atestar que se encontra com quitação eleitoral ativa. Vejamos:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **ISMAEL GONCALVES BARBOSA**  
Inscrição: **003596811384** Zona: 69 Seção: 50  
Município: 4758 - JACUNDÁ UF: PA  
Data de Nascimento: 26/01/1963 Domiciliado desde: 20/05/1992  
Filiação: EULAMPÍIA BARBOSA FERREIRA  
LAZARO GONCALVES BARBOSA

Certidão emitida às 11:01 de 06/06/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:  
"O conceito de quitação eleitoral reza a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações de Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remissão, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."  
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; concessão e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **DAHT.QAZJ.TCDX.7VKZ**

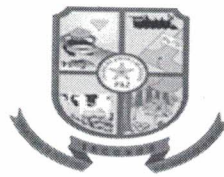
A defesa prévia igualmente foi conhecida.

No quesito tempestividade, a defesa prévia apresentada atendeu o prazo fixado em lei. A mesma foi firmada por profissional da advocacia habilitado ao exercício da profissão e nas razões articuladas expôs técnica compatível com o objeto da investigação.

Considerando o contexto articulado na defesa do gestor, entendeu-se imprescindível colher o depoimento do denunciante, notadamente, para apurar a subtração das senha de acesso as contas bancárias e o destino do acervo documental dos valores sacados na "boca do caixa".

Noutro giro, com fundamento no inciso III, *in fine*, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, restou deferido o pedido formulado pela defesa para oitiva do denunciado.

A defesa não apresentou o rol de testemunhas que desejaria ouvir, o que inviabiliza a colheita dessa prova oral, pois, a identificação das testemunhas deveria vir aparelhando a defesa escrita (DL 201/1967, artigo 5º, III).



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

De igual modo, a defesa não logrou êxito em individualizar qual a perícia que desejaria que fosse realizado, o que impede seu deferimento.

De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo à defesa e ao descobrimento da verdade real, pois, as imputações articuladas na representação envolvem a denominada “obrigação de fazer”, ou seja, saber se o mandatário cumpriu ou não seu ônus e caso não tenha realizado, se existiu justo motivo.

Ficou designado o dia 14.06.2018 as 16h para colher o depoimento do denunciante, senhor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** e o mesmo dia, as 17h para colher o depoimento do denunciado, senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**. As oitivas ocorreriam, como de fato ocorreu, no Plenário da Câmara Municipal de Jacundá, sito à Rua Pinto Silva, s/n, Centro, Jacundá, CEP 68.590-000.

A comissão processante indeferiu o pedido de afastamento do representado do cargo de prefeito municipal de Jacundá. Considerou-se que, embora a Lei Orgânica de Jacundá assegure este afastamento, entendeu-se que, no caso concreto, se trata de medida impertinente e até mesmo sem sentido. Explico!

Como dito, estamos diante de apuração de uma “obrigação de fazer”!

Saber se o prefeito José Martins de Melo Filho adimpliu ou não ao seu ônus de gestor!

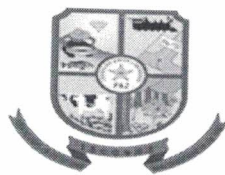
As teses em conflitos estão aparelhadas com certidões que permitem aferir a verdade real. A única controvérsia gira em torno do destino do acervo resultante da liquidação das despesas do exercício de 2017, aspecto que será desvendado com as oitivas dos respectivos gestores.

Ademais, o prefeito José Martins de Melo Filho foi afastado do cargo pelo Juiz de Jacundá pelo prazo de 180 dias, decisão confirmada pelo TJPA e pelo STJ. Dessa forma, é desnecessário novo afastamento.

**V - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

A comissão processante designou o dia 14.06.2018, as 16h para colher o depoimento do denunciante, o que efetivamente ocorreu, tendo o senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA prestado depoimento perante essa comissão.

Por sua vez, o denunciado não compareceu para depor, eis que designado o mesmo dia 14.06.2018, as 17h. É que momentos antes das oitivas, o patrono habilitado do acusado protocolou expediente em que se limitou a juntar atestado médico, o qual, firmado em 10.06.2018 (domingo) atestava a impossibilidade do senhor José Martins de Melo Filho realizar atividades nos dias 14 e 15 de junho de 2018.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

A comissão manteve a oitiva do denunciante, o qual se fez presente.

Quanto à oitiva do denunciado, a comissão designou nova data para colher esse depoimento, no caso, o dia 05.07.2018. Regularmente intimados o denunciado e seu patrono, os mesmos não compareceram.

Abriu-se prazo para apresentação das razões finais pelo advogado constituído pelo representado. O prazo fluiu sem que houvesse apresentação da defesa derradeira.

Intimado o defensor dativo, este cumpriu o encargo defensivo.

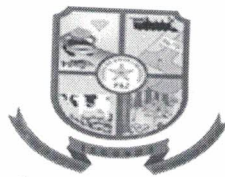
**VI - DOS FUNDAMENTOS DO PARECER FINAL:**

A representação imputou os seguintes fatos em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ No período de 21.09 até 30.10.2017 foi sacado na “boca do caixa” de conta pública junto ao Banco do Brasil o valor de R\$ 817.632,67. Os cheques foram assinados pelo prefeito e pelo seu filho, então secretário de finanças, tendo o filho do gestor recebido esses valores.
- ◆ Até cheques nominais a terceiros foram sacados pelo filho do gestor, sendo os títulos deveriam ser endossados pelos representantes das empresas nominadas e não pelo secretário de finanças.
- ◆ Os cheques cujos saques ocorreram na “boca do caixa” foram preenchidos por pelo menos 05 (cinco) caligráficas distintas, sendo que na prefeitura de Jacundá somente uma única servidora preenchia s cheques.
- ◆ Diversos cheques sacados “boca do caixa” não tiveram o preenchimento do local, dia e mês da emissão demonstrando tratar de cheques pré-assinados para saques futuros.
- ◆ O artigo 65 da Lei 4320/1964 veda a liquidação de despesa pública “em espécie”. A liquidação só por meio de cheque ao beneficiário ou TED.

O prefeito acusado, em sua defesa quanto ao mérito, prestou as seguintes justificativas:

- ◆ **MÉRITO:** Pagamentos realizados liquidaram despesas públicas e os saques na “boca do caixa” decorreu da perda das senhas de acesso as contas bancárias em virtude dos afastamentos do gestor do cargo.
- ◆ **MÉRITO:** Gestor prestou contas dos saques na boca do caixa ao Tribunal de Contas dos Municípios, devendo-se aguardar o pronunciamento do TCM.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**

Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

O questionamento central da controvérsia contida nessa representação é saber qual a razão dos saques de valores significativos na “boca do caixa”.

O denunciado alegou que:

*“Era de conhecimento do Representante que ante a oscilação constante da internet do prédio da Prefeitura e o atraso no pagamento das contas do Município de Jacundá, devido a alternância constante de chefes do Poder Executivo, o expediente de saques na boca do caixa se tornou necessário para regularização das contas municipais, em clarividente atenção ao princípio da supremacia do interesse público”.*

A justificativa ao gestor acusado carece de base probatória e de lógica.

Em depoimento prestado perante a comissão processante (folhas 244 dos autos), o denunciante esclareceu:

*“1º. Vossa Excelência subtraiu do prefeito José Martins o acesso das senhas para viabilizar o pagamento das contas públicas do Município de Jacundá? RESPOSTAS DO ISMAEL BARBOSA: Jamais. De acordo com nota explicativa da Secretaria Municipal de Finanças que estou fazendo juntada para essa comissão, no período em que houve os saques na boca do caixa, a administração do Zé Martins realizou inúmeras operações bancárias, ou seja, estava apto operar as contas públicas, tanto que pagou folha dos servidores, fez transferência do duodécimo para Câmara de Jacundá e outros tantas liquidações, tudo como atesta os extratos bancários que faço juntada”.*

A nota técnica referenciada pelo denunciante se encontra às folhas 246/247 dos autos e contém o seguinte conteúdo:

*“... que a movimentação bancária no Banco do Brasil para pagamentos de fornecedores das contas do município são efetuadas com chave “J” e não com TOKEN, isso tanto para o Prefeito, quanto para os secretários que compõem secretarias que tem fundo próprio.*

*Conforme os extratos, foram efetuadas várias transferências eletrônicas no período de 15.09.2017 a 30.10.2017, dessa forma não poderia alegar-se que não teve acesso as contas do município através de senhas e chaves “J” para fazer pagamentos, e por esse motivo neste período teria utilizado de cheques para sacar valores nas contas. Sendo que no mesmo dia dos saques na “boca” do caixa, através de cheques, houve vários pagamentos, ou seja, várias transferências e as mesmas só poderiam ser efetuadas pelo gerenciador financeiro no site do próprio banco e para isso o gestor precisa estar com as senhas de acesso em mãos.....”*

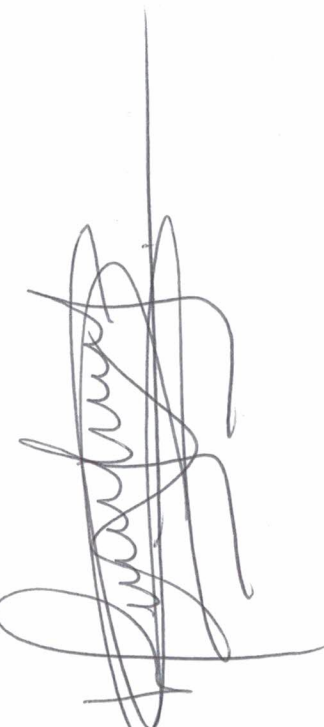


**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
 Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

A prova documental ofertada com a representação permite aferir que os saques na “boca do caixa” ocorreu nos seguintes datas:

21.09.2017	22.09.2017	27.09.2017	02.10.2017
11.10.2017	17.10.2017	25.10.2017	26.10.2017
27.10.2017	30.10.2017		

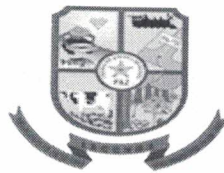
Vejamos os extratos bancários na conta da prefeitura de Jacundá no mesmo período:



20/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TEd Eletrônico	862.631.200.486.677	9.40 D
		Tarifa referente a 20/09/2017		
20/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TEd Eletrônico	862.631.200.486.678	9.40 D
		Tarifa referente a 20/09/2017		
20/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TEd Eletrônico	862.631.200.486.679	9.40 D
		Tarifa referente a 20/09/2017		
20/09/2017	0000	13013 240 Deb autorizado em Conta	29.740	7.178,00 D
20/09/2017	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	162.461,96 D 0,00 C
21/09/2017	4410	99015 870 Transferencia on line	554.410.000.010.999	50.000,00 C
		21/09 4410 10999-1 FMS-JACUNDA-F		
21/09/2017	4410	99015 870 Transferencia on line	554.410.000.011.001	50.000,00 C
		21/09 4410 11001-8 FMS-JACUNDA-F		
21/09/2017	4410	99015 870 Transferencia on line	554.410.000.011.002	28.040,80 C
		21/09 4410 11002-7 FMS-JACUNDA-F		
21/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.681	14.500,00 D
21/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.682	25.000,00 D
21/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.683	10.500,00 D
21/09/2017	4410	99015 470 Transferencia on line	554.410.000.005.335	19.054,80 D
		21/09 4410 6335-5 IRACY DOS SANT		
21/09/2017	4410	99015 470 Transferencia on line	554.410.000.009.493	825,00 D
		21/09 4410 9493-5 CHAVEIRO GLOBO		
21/09/2017	4410	99015 470 Transferencia on line	554.410.000.011.890	12.863,44 D
		21/09 4410 11890-7 R. L. NASCIMEN		
21/09/2017	0000	13105 363 Pagto conta telefone	92.101	5,64 D
		TELEMAR RJ (OI FIXO)		
21/09/2017	0000	13105 363 Pagto conta telefone	92.102	32,56 D
		TELEMAR RJ (OI FIXO)		
21/09/2017	0000	13105 363 Pagto conta telefone	92.103	139,20 D
		TELEMAR RJ (OI FIXO)		
21/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.104	890,15 D
		237 1106 00081743262 JOSAFÁ TAVEIRA LO		
21/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.105	890,15 D
		237 1106 00081743262 JOSAFÁ TAVEIRA LO		
21/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.106	3.409,00 D
21/09/2017	0000	16904 002 Cheque	856.684	34.000,00 D
22/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.685	17.000,00 D
22/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.686	1.236,37 D
22/09/2017	4410	14382 002 Cheque	856.687	5.000,00 D
22/09/2017	4410	99015 470 Transferencia on line	554.410.000.014.131	4.016,15 D
		22/09 4410 14131-3 POSTO DALLAS E		
22/09/2017	4410	99015 470 Transferencia on line	554.410.000.014.618	198,00 D
		22/09 4410 14618-8 GABRIEL DE SOU		
22/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.201	1.952,08 D
		237 1106 84688380251 WASHINGTON EVARIS		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.202	1.316,40 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.203	923,20 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.204	750,16 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.205	750,16 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.206	866,80 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.207	614,86 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Titulo	92.208	750,16 D
		BANCO BRADESCO S.A		
22/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.209	4.115,17 D
		237 1106 003344507000190 E DE C LACERO		
22/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.210	966,34 D
		237 1106 003344507000190 E DE C LACERO		







**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
 Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

26/09/2017	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	430.443,17	C 0,00 C
27/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.688	28.500,00	D
27/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.689	18.000,00	D
27/09/2017	4410	16904 002 Cheque	856.690	33.500,00	D
27/09/2017	4410	99015 470 Transferência on line	553.074.000.040.731	1.754,20	D
27/09/2017	4410	99015 470 Transferência on line	554.410.000.012.125	1.874,00	D
27/09/2017	4410	99015 470 Transferência on line	554.410.000.014.131	2.880,38	D
27/09/2017	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	85.308,56	C 0,00 C
28/09/2017	0000	13105 109 Pagamento de Título	92.801	26,37	D
28/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.802	131,10	D
28/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.803	131,10	D
28/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.804	1.573,20	D
28/09/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	92.805	131,10	D
28/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.710.901.464.121	9,40	D

28/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.710.901.464.122	9,40	D
28/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.710.901.464.123	9,40	D
28/09/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.710.901.464.124	9,40	D



**Ciente - Conta atual**

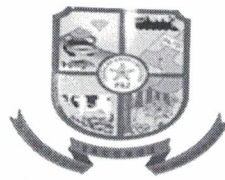
Agência 4410-5  
 Conta corrente 90363-9 PREF MUN JACUNDA - FPM  
 Período do extrato 10 / 2017

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lota	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/09/2017	0000	00000	000	Saldo Anterior			0,00 C
02/10/2017	4410	16904	002	Cheque	856.691	10.000,00	D
02/10/2017	4410	99015	470	Transferência on line	554.410.000.005.751	131,10	D
02/10/2017	0000	13105	393	TED Transf.Eletr.Disponiv	100.201	393,30	D
02/10/2017	0000	13105	393	TED Transf.Eletr.Disponiv	100.202	262,20	D
02/10/2017	0000	13105	393	TED Transf.Eletr.Disponiv	100.203	131,10	D
02/10/2017	0000	13113	310	Tar DOC/TED Eletrônico	892.751.100.063.809	9,40	D
02/10/2017	0000	13113	310	Tar DOC/TED Eletrônico	892.751.100.063.810	9,40	D
02/10/2017	0000	13113	310	Tar DOC/TED Eletrônico	892.751.100.063.811	9,40	D
02/10/2017	0000	00000	855	BB CP Admin Supremo	70	10.945,90	C 0,00 C
03/10/2017	4410	99015	870	Transferência on line	554.410.000.009.027	6.900,90	C
03/10/2017	4410	99015	870	Transferência on line	554.410.000.009.100	36.000,00	C



A33C14153099800020  
 14/11/2017 16:08:38



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
 Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

11/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.697	18.875,00 D
11/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.698	9.248,15 D
11/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.699	9.248,15 D
11/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	554.410.000.002.050	10.000,00 D
11/10 4410 2050-8 JORGE LUIS DE				
11/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	554.410.000.007.197	15.000,00 D
11/10 4410 7197-8 JORGE LUIS DE				
11/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	554.410.000.008.915	10.000,00 D
11/10 4410 8915-X PAJ FUNDO M AS				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.101	630,00 D
237 1106 24893367249 ELIAS GOMES DOS S				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.102	131,10 D
237 1106 62454102234 GLEY SILVA MOREIR				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.103	209,76 D
237 1106 68007540210 RAIMUNDO NONATO O				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.104	8.548,24 D
237 1106 06829636168 JOSÉ MARTINS DE M				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.105	810,44 D
037 0064 005854833000180 MUNICIPIO DE				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.106	131,10 D
037 0064 49084976215 GILMAR DOS SANTOS				
11/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.107	131,10 D
237 1106 84481056215 WALLACI DA SILVA				
11/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.841.200.383.524	9,40 D
Tarifa referente a 11/10/2017				
11/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.841.200.383.525	9,40 D

Tarifa referente a 11/10/2017				
11/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.841.200.383.526	9,40 D
Tarifa referente a 11/10/2017				



237 1106 09009705291 RAIMUNDO CRISTIAN				
17/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.702	800,00 D
237 1106 09685164287 EDILENE ALVES DOS				
17/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.703	937,00 D
237 1106 80981267815 LAUINIRO MANOEL DO				
17/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.704	937,00 D
104 0820 16961794391 AILA MARIA MARTIN				
17/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.900.901.677.548	9,40 D
Tarifa referente a 17/10/2017				
17/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.900.901.677.549	9,40 D
Tarifa referente a 17/10/2017				
17/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.900.901.677.550	9,40 D
Tarifa referente a 17/10/2017				
17/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	832.900.901.677.551	9,40 D
Tarifa referente a 17/10/2017				
17/10/2017	0000	00000 346 BB CP Admin Supremo	70	106.401,80 D 0,00 C
18/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	551.161.000.043.623	3.000,00 D
18/10 1161 43623-2 C M P A P RIO				
18/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	554.410.000.012.125	1.874,00 D
18/10 4410 12125-8 VERA LUCIA DE				
18/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	555.568.000.570.739	637,88 D
18/10 5558 570739-0 ALEX GOMES PIR				
18/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.801	840,00 D
237 5609 6496456234 RONALDO MARTINS C				
18/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.802	131,10 D
037 0064 49084976215 GILMAR DOS SANTOS				

18/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.803	131,10 D
237 1106 9586858291 MARCELO DE SOUZA				
18/10/2017	0000	13105 393 TED Transf.Eletr.Disponiv	101.804	432,63 D





**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
 Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

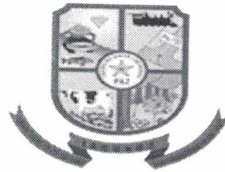


20/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.931.200.345.306	9,40 D
		Tarifa referente a 20/10/2017		
20/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.931.200.345.306	9,40 D
		Tarifa referente a 20/10/2017		
20/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.931.200.345.307	9,40 D
		Tarifa referente a 20/10/2017		
20/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	862.931.200.345.308	9,40 D
		Tarifa referente a 20/10/2017		
20/10/2017	0000	13013 240 Déb autorizado em Conta	29.740	7.178,00 D
20/10/2017	0000	13013 240 Déb autorizado em Conta	29.740	7.178,00 D
20/10/2017	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	394.849,89 D 0,00 C
23/10/2017	0000	13105 106 Pagamento de Título	102.301	81,32 D
		BANCO DO BRASIL		
23/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.302	1.805,00 D
		104 4688 75526727220 MAGNO FERREIRA DE		
23/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.303	180,00 D
		237 0545 00499977000677 A. A. E SILVA		
23/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	822.961.900.219.272	9,40 D
		Tarifa referente a 23/10/2017		
23/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	822.961.900.219.273	9,40 D
		Tarifa referente a 23/10/2017		
23/10/2017	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	2.085,12 C 0,00 C
24/10/2017	0585	99028 870 Transferência recebida	660.565.000.058.890	7.178,00 C
		24/10 0585 69690-6 M DESE REG SAU		
24/10/2017	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	7.178,00 D 0,00 C
25/10/2017	4410	14382 002 Cheque	856.710	68.900,00 D
25/10/2017	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	68.900,00 C 0,00 C
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.711	19.700,00 D
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.712	14.380,00 D
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.713	13.500,00 D
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.714	26.500,00 D
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.715	10.120,00 D
26/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.717	32.800,00 D
27/10/2017	4410	14382 002 Cheque	856.720	18.000,00 D
27/10/2017	0000	13011 350 COTA DAF-DEBITO	850	1.211,32 D
27/10/2017	0000	13011 350 COTA DAF-DEBITO	850	18.169,90 D
27/10/2017	0000	13011 350 COTA DAF-DEBITO	850	24.226,54 D
27/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.701	131,10 D
		003 0187 67239463249 ALEA NUNES DOS SA		
27/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.702	65,55 D
		037 0084 49084876215 GILMAR DOS SANTOS		
27/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.703	288,42 D
		237 1106 69336184104 TARLYS AYALAS DE		
27/10/2017	0000	13105 393 TED Transf Eletr Disponiv	102.704	17.706,32 D
		341 7918 021581445000182 ALTAMED DISTR		
27/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	873.001.200.068.675	9,40 D
		Tarifa referente a 27/10/2017		
27/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	873.001.200.068.676	9,40 D
		Tarifa referente a 27/10/2017		
27/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	873.001.200.068.677	9,40 D
		Tarifa referente a 27/10/2017		
27/10/2017	0000	13113 310 Tar DOC/TED Eletrônico	873.001.200.068.678	9,40 D
		Tarifa referente a 27/10/2017		
27/10/2017	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	9.295,97 D 0,00 C
30/10/2017	0000	14011 952 FPE/FPM	350	34.658,17 C
30/10/2017	0000	14011 952 FPE/FPM	350	621.222,17 C
30/10/2017	4410	16904 002 Cheque	856.719	26.000,00 D

Ativar o Win  
 Ativar as config  
 Ativar o Window.



30/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	553.074.000.040.731	3.298,00 D
		30/10 3074 A ADM E A 00005854033000180		
30/10/2017	4410	99015 470 Transferência enviada	554.410.000.006.543	17.637,00 D
		30/10 4410 6543-G COMAZE COML AZ		



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Não há como negar que na mesma data em que ocorreram os saques na “boca do caixa” a administração pública realizou transferências e operações bancárias, logo, emerge a certeza absoluta de que o ora denunciado possuía as senha de acesso, token ou assemelhado, tanto que liquidou diversos pagamentos no período.

Em relação à prestação de contas dos valores sacados na “boca” do caixa, a instrução colheu os seguintes elementos no depoimento do denunciante:

“2º. Vossa Excelência localizou na prefeitura documentos de prestação de contas desses saques na boca do caixa realizado pela administração do prefeito José Martins de Melo Filho? RESPOSTAS DO ISMAEL BARBOSA: Todas as vezes que assumi o cargo de prefeito não localizei nenhum documento de prestação de contas da administração do prefeito José Martins, como prova expediente que me foi encaminhado pelo setor da contabilidade, tesouraria e finanças da prefeitura, bem como, boletim de ocorrência do sumiço de processos licitatório de obras que estavam em andamento e em via de conclusão. Esclareço que a Câmara de Jacundá reintegrou o prefeito José Martins em 27.12.2017 e eu somente retornei em 02.02.2018 por decisão judicial. Quando reassumi o cargo não localizei documento algum de liquidação das despesas do exercício de 2017. Eu creio que essa documentação esteja com o Zé Martins, tanto que ele diz que prestou contas do TCM”.

Em relação à justificativa do denunciado de que prestou contas ao Tribunal de Contas dos Municípios em nada aproveita ao representado, como será a seguir demonstrado.

Relevante enfrentar a bem elaborada tese firmada nas razões finais pelo defensor dativo, em que argumentou que a disponibilização da documentação ao contribuinte, via Câmara Municipal deverá ser precedida do parecer prévio da Corte de Contas.

Essa sustentação não encontra base na lei e nem na Constituição Federal e Estadual. Vejamos as normas:

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ:**

ARTIGO 73 - OS PREFEITOS E OS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS FICAM OBRIGADOS A APRESENTAR BALANCETES TRIMESTRAIS, ATÉ 30 DIAS APÓS ENCERRADO O TRIMESTRE, DISCRIMINANDO RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, FICANDO TAIS BALANCETES E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, POR 30 DIAS, NO MÍNIMO, EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO PARA CONHECIMENTO DO POVO”.

**LEI COMPLEMENTAR 101/2000:**

ART. 49. AS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FICARÃO DISPONÍVEIS, DURANTE TODO O EXERCÍCIO, NO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO E NO ÓRGÃO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO, PARA CONSULTA E APRECIÇÃO PELOS CIDADÃOS E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

ART. 31. A FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SERÁ EXERCIDA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO, E PELOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA FORMA DA LEI.  
(...)

§ 3º AS CONTAS DOS MUNICÍPIOS FICARÃO, DURANTE SESENTA DIAS, ANUALMENTE, À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUINTE, PARA EXAME E APRECIÇÃO, O QUAL PODERÁ QUESTIONAR-LHES A LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DA LEI.

ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

A Constituição do Pará exige que as contas parciais do Poder Executivo fiquem à disposição dos contribuintes, durante 30 (trinta) dias, no mínimo, no prédio da Câmara de Jacundá, para acesso do povo.

A Lei Complementar 101/2000 amplia essa exibição para alcançar “todo o exercício”.

E, a Constituição Federal fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dessas contas ao exame do contribuinte.

Nossa Lei Orgânica também trata dessa matéria.

Exige que a documentação de contas parciais (quadrimestrais) fique à disposição do contribuinte por 30 (trinta) dias, no prédio da Câmara (LOMJ, artigo 64).

E, a partir de 01.04 do ano subsequente, todos os documentos da prestação de contas do exercício anterior devem estar exposta ao contribuinte (LOMJ, artigo 63).

Em resumo: o fato de o acusado ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2017 ao Tribunal de Contas dos Municípios, não lhe exime de providenciar TAMBÉM a remessa da documentação respectiva para exposição ao contribuinte, no prédio da Câmara Municipal.

Aliás, chega ser um contrassenso: o gestor presta contas com o órgão auxiliar (TCM) e sonega essa mesma prestação de contas (documentação) a entidade principal, responsável por decidir a respeito da idoneidade das contas.

O contribuinte tem o direito de ter acesso aos documentos de liquidação das contas do poder público. Essa garantia foi assegurada pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Federal.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Assim, rejeito a tese do defensor dativo de que a remessa da documentação da prestação de contas do exercício de 2017 somente seja enviada a Câmara Municipal depois de apreciada pelo TCM. As normas acima não fazem esse condicionamento.

Em conclusão, a instrução processual revelou e comprovou que o denunciado não cumpriu seu ônus e dever de transparência de enviar os documentos relativamente a despesas liquidadas por meio de saques na “boca” do caixa no período de 21.09.2017 até 30.10.2017 para Câmara de Jacundá, para exame do contribuinte, descumprindo, sem justo motivo ou razão relevante, os dispositivos Constitucionais e legais indicados na representação.

Acresço por relevante e por ser pertinente ao caso analisado, a categórica afirmação da Desembargadora ROSILEIDE CUNHA nos autos processo 088592-54.2017.814.0000, extraído do site do Tribunal de Justiça do Pará (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>), feito tendo como parte o ora denunciado, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO. Vejamos:

“SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0800592-54.2017.814.0000  
AGRAVANTE: PODER LEGISLATIVO DE JACUNDÁ – CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO(A): INOCÊNCIO MÁRTIRES (OAB/PA Nº 5.670)  
AGRAVADO: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

(...)

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

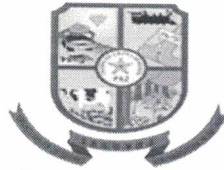
(...)

DECIDO

(...)

Em suas razões, o agravante narra que procedeu ao afastamento cautelar do gestor do Município de Jacundá em razão da ausência de prestação de contas à Câmara Municipal, pelo não atendimento à Lei nº 12.527/2011, que exige o funcionamento do Portal da Transparência em todos os Municípios, Estados, bem como em seus respectivos órgãos, fundações e autarquias e, ainda, por não ter sido esclarecido acerca da inclusão do Município no CAUC e acerca dos Convênios que o Município firmou.

Pois bem, em consulta realizada nesta data (06/11/2017) no site oficial do Município de Jacundá (<http://www.jacunda.pa.gov.br/>), embora haja ícone que remeta ao Portal da Transparência, o qual abre outra janela virtual (<http://transparencia.jacunda.pa.gov.br/>), observando pormenorizadamente o referido Portal, constato que no menu do site, aba “Prestação de Contas”, não há qualquer informação acerca de gastos do Município, não há balanços, não há qualquer relatório. E, embora, sejam listados os servidores públicos municipais, os salários são identificados individualmente, com respectivos descontos obrigatórios, porém, não há informação dos gastos com a folha de pagamento do Município como um todo.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Importante mencionar que na aba “Licitação e Contratos”, não há uma única informação acerca dos 132 (cento e trinta e dois) processos licitatórios ali mencionados e, no único contrato disponibilizado, o qual foi celebrado com dispensa de licitação para contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes, cujo valor global estimado é de R\$1.690.273,20 (um milhão, seiscentos e noventa mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos), já é possível verificar indício de irregularidade. Contudo, ressalto não ser este o objeto do presente feito.

O objeto do presente recurso se refere ao não funcionamento ou funcionamento incompleto do Portal da Transparência, o que de fato se constatou na pesquisa realizada pelos meus assessores, havendo informações insipientes, insuficiente e necessárias ao fim colimado pela Lei da Transparência já mencionada anteriormente. Esse é um primeiro ponto.

Quanto aos demais questionamentos formulados na peça inaugural de não prestação de contas, de requerimento de informações acerca da inclusão do Município no CAUC, em virtude de débitos com o INSS e informações acerca dos convênios que o Município firmou, estes requerimentos, pelo que consta nas petições juntadas aos autos, ainda persistem, sem qualquer movimentação por parte do agravado para deslindar as dúvidas dos parlamentares integrantes da Câmara Municipal ou dos munícipes, perdurando as irregularidades acerca da ausência de prestação de contas.

(...)

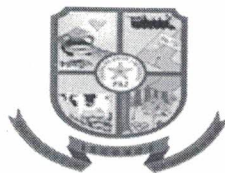
A soberania do voto popular não pode servir de argumento para manter no poder o agente público ímprobo, sob pena de violar os objetivos da própria República e albergar aqueles que, comumente e corriqueiramente, se valem de cargos eletivos para se furtar das penas da lei.

Sobre esse assunto, brilhante o posicionamento a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia que orienta:

“Qualquer forma de ilicitude ou desvirtuamento do mandato fraudata a representação, ilude a cidadania e compromete a democracia como regime político de verdades extraídas da sociedade estatal e não de mentiras abrilhantadas por discursos vazios e falsos de interessados. O que se aclama no regime político-democrático, é o eleitor, não o eleito, a aclamação jurídico-formal não afasta o cidadão do processo político, antes é a forma de consagrá-lo no poder político. Ademais, cabe a todo e qualquer agente público pautar seus atos com observância aos princípios da probidade, da moralidade, da publicidade, da preservação do patrimônio público, da legalidade, dentre tantos outros princípios administrativos, para a busca do interesse público, o qual imperativo ao gestor público”.

(...)

De suma importância mencionar que as acusações retratadas no Termo lavrado na Polícia Civil do Estado – Divisão de Repressão ao Crime Organizado e Repressão e Defraudação Públicas e comunicada nestes autos por meio da petição data de 25 de setembro do ano em curso são extremamente graves e atentatórios à probidade, ética e legalidade, pelo que merecem combate veemente e imediato.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Outrossim, pela conjuntura dos fatos, há indícios de que o agravante, caso mantido no cargo, continue criando obstáculos à fiscalização da Câmara, impedindo os munícipes, seus eleitores, de ter acesso às informações relativas a gestão municipal.

Significativo registrar a decisão do Juízo de Jacundá - processo 0000904-48.2018. 8. 14.0026 sobre o mesmo tema objeto desta representação, decisão mantida do Tribunal do Pará ao ser denegado liminar do Recurso de Agravo 0801446-14.2018.8.14.0000, relator Desembargadora DIRACY NUNES ALVES:

"Nº do Documento: 2018.00696442-16

Comarca: JACUNDÁ

Autos nº 0000904-48.2018.8.14.0026

Ação de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO; RONALDO MARTINS CAMPOS; MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual por supostos atos de improbidade administrativa, com ressarcimento de danos ao erário, pedido liminar de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo de prefeito c/c quebra de sigilo bancário.

Sustenta o Ministério Público que o Prefeito de Jacundá, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO, se beneficiou do cargo para emitir cheques de contas da titularidade do Município, sacando os respectivos valores na boca do caixa no Banco do Brasil.

Os cheques teriam sido emitidos pelo senhor RONALDO MARTINS CAMPOS, Secretário de Finanças Municipal à época dos fatos, sendo que em muitos desses títulos o beneficiário é o próprio emitente, senhor Ronaldo Campos.

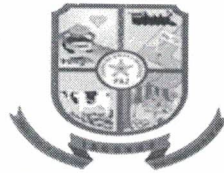
Aduz o RMP que foram sacados 39 (trinta e nove) cheques na conta 90.363-9, referente ao Fundo de Participação no Município (FMP), que totalizam valor superior a R\$ 906.000,00 (novecentos e seis mil reais), montante que, devidamente atualizado, supera a soma de um milhão de reais. Isso tudo, segundo alega o MP, sem que haja qualquer nota de empenho que autorize a emissão de tais cédulas.

O gerente do Banco do Brasil nesta cidade, ouvido pelo Ministério Público, confirmou os pagamentos, em espécie, dos cheques em favor do filho do Prefeito e Secretário de Finanças, senhor RONALDO MARTINS CAMPOS.

Segundo a inicial, além da hipótese de nepotismo, por designar seu próprio filho para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, em afronta à súmula vinculante nº 13 do STF, o Prefeito de Jacundá, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO, ainda se utilizou desse artifício para facilitar o manejo e apropriação de verba pública, ferindo o princípio da moralidade administrativa.

Requer, portanto, a decretação das seguintes medidas cautelares: a) indisponibilidade dos bens do Prefeito, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO e de seu filho RONALDO MARTINS CAMPOS, pois os atos de improbidade em tese por eles praticados causaram seu enriquecimento ilícito em detrimento do interesse público; b) quebra de sigilo bancário do Município de Jacundá e dos réus; c) afastamento cautelar do Prefeito do exercício do cargo.





**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**

Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

(...) Passo a analisar as medidas cautelares requeridas na inicial pelo Ministério Público.

Inicialmente, faz-se necessário proceder-se à análise acerca da necessidade de aplicação, sem o contraditório prévio, das medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público.

Tais medidas devem ser aplicadas quando forem necessárias para resguardar a instrução processual e a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos, diante de provas suficientes de prática de atos de improbidade administrativa causadoras de dano ao erário.

(...) Percebe-se, pela leitura dos julgados supra, que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens é baseada em tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Buscou-se, portanto, dar concretude à Lei de Improbidade, de forma a evitar o ocultamento e a dilapidação patrimoniais e possibilitar o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito decorrente de práticas de improbidade.

No caso concreto, entendo que o Ministério Público comprovou a verossimilhança das alegações, diante dos fatos afirmados na inicial, bem como pela vasta documentação juntada aos autos, sobretudo pelas cópias dos cheques sacados na boca do caixa.

Como demonstram os documentos acostados às fls. 16/22, foram sacados 39 (trinta e nove) cheques do Fundo de Participação do Município (FPM), cujo montante supera R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Tais cartões tinham como beneficiário principalmente o próprio emitente, Secretário de Finanças, senhor RONALDO CAMPOS, filho do Prefeito eleito JOSÉ MARTINS ou pessoas jurídicas.

Como tal prática (saque na boca do caixa) não se afigura a mais transparente, tampouco está em consonância com os procedimentos para pagamentos quando se trata de utilização de recursos públicos (normalmente por ordem bancária), exsurge a premente necessidade de se acautelar o resultado final da presente ação de improbidade administrativa, de forma a preservar os recursos públicos e possibilitar o ressarcimento ao erário caso o gestor não demonstre que tais recursos foram utilizados para fins lícitos e de acordo com as regras para utilização de verbas públicas (empenho, liquidação e pagamento).

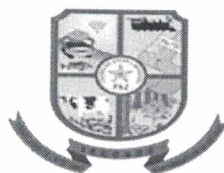
(...) Assim, diante do acima exposto, necessário se faz a aplicação da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos senhores JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO e RONALDO MARTINS CAMPOS, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente aos saques realizados no Banco do Brasil, segundo correção dos valores promovida pelo Ministério Público.

(...)

DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO

Passo, agora, a analisar o pedido ministerial de afastamento do Prefeito de Jacundá.

Antes de analisar o tema, insta salientar que o pedido de afastamento de gestor público municipal deve se escorar em duas premissas, uma com previsão legal (artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92) e outra de acordo com a casuística judicial, compreendendo o poder geral de cautela do magistrado.



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

Em relação à primeira premissa, de caráter *ope legis*, prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, parágrafo único, que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

(...)

Analisando os documentos contidos nos autos, constato que a permanência do Prefeito no exercício de suas funções representa fundados riscos para a instrução processual. Isso porque, segundo relatam vereadores ouvidos pelo Ministério Público (fl. 21), os valores sacados na boca do caixa teriam sido utilizados sem qualquer licitação ou empenho, havendo, segundo relatam, fundadas suspeitas de que tais valores foram utilizados para pagamento a outros parlamentares para votarem de acordo com os interesses do gestor (fls. 21-22).

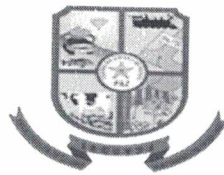
Sustenta, ainda, o Ministério Público, quanto à necessidade de afastamento cautelar do Prefeito, que há uma investigação paralela no âmbito penal, a qual apreendeu uma série de documentos na residência do senhor JOSÉ MARTINS e de seu filho RONALDO MARTINS, em dezembro de 2017. Os mandados de busca e apreensão teriam sido expedidos no bojo da Operação Tacitu, que visa desarticular um suposto esquema de corrupção envolvendo o prefeito eleito, ora requerido, servidores da prefeitura e vereadores.

Tais investigações teriam se iniciado após denúncia de um vereador de Jacundá, o qual afirma ter recebido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que se abstinhasse de exercer suas funções na vereança, dentre as quais, a de denunciar em plenário a má gestão na atual administração judicial (fl. 23).

Ademais, segundo documentação juntada aos autos pelo Ministério Público, posteriormente à inicial (fls. 114-148), o senhor JOSÉ MARTINS teria efetuado, no dia 01/02/2018, após a decisão deste juízo que determinou o seu afastamento nos autos do Mandado de Segurança nº 0000163-08.2018.8.14.0026, a transferência de R\$ 230.960,00 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais) para a empresa WMP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Ocorre que, segundo a documentação juntada às fls. 141-143, o processo licitatório que originou o pagamento foi anulado pela Administração Pública no dia 08/12/2017, publicado no DOU do dia 15/12/2017, devido a diversas irregularidades apontadas pela Procuradoria Geral do Município, que recomendou a anulação do certame.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de alimentação do portal da transparência foi um dos motivos pelos quais foi determinado o afastamento do senhor JOSÉ MARTINS no bojo do Agravo de Instrumento nº 0800592-54.2017.8.14.0000, de relatoria da Exma. Sra. Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Constatou-se, naquele julgado, o não funcionamento ou funcionamento incompleto do Portal da Transparência, com informações insipientes ou insuficientes ao fim colimado pela Lei da Transparência, Lei nº 12.527/2011. Tal fato demonstra fortes indícios de que o requerido, uma vez no exercício do cargo de Prefeito está criando óbices à fiscalização e controle por parte do Legislativo não atendendo às exigências mínimas da aludida lei".



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

**VII - DA CONCLUSÃO:**

Diante da fundamentação acima exposta, julgo procedente a representação formulada pelo eleitor, para condenar o denunciado **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, em virtude dos **SAQUES NA BOCA DO CAIXA NO VALOR DE R\$ 817.632,67 VALORES DESVIADOS DO ERÁRIO PÚBLICO E A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS COM O CONTRIBUINTE DO MONTANTE SACADO** conduta que violou o artigo 65 da Lei 4320/1964 e os artigos 31, § 3º e 37 da Constituição Federal; artigo 49 da Lei Complementar 101/2000; artigo 73 da Constituição do Estado do Pará; artigos 63 e 64 da Lei Orgânica do Município de Jacundá e artigo 4º, incisos VII e X, do Decreto-Lei 201/1967, respectivamente.

Em consequência da procedência da representação pela prática de infração política administrativa, a conclusão desta comissão processante é pela cassação do mandato eletivo do gestor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, com fundamento no artigo 5º inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, e, essa declaração de perdimento do mandato eletivo, ocasiona a inelegibilidade do mandatário, pelo prazo de 8 anos, a contar do término da legislatura, na forma do artigo 1º, I, "b", da LC 64/1990 com redação da LC 135/2010 (Lei Ficha Limpa).

Oficiar à Presidência da Câmara Municipal de Jacundá para convocação de sessão extraordinária, com apoio no artigo 5º inciso V, do Decreto-Lei 201/67, para julgamento deste relatório final da comissão processante.

Caso seja aprovado esse relatório, remeta-se cópia do mesmo ao Excelentíssimo senhor Vice-Prefeito do Município, senhor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** para tomar posse como **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JACUNDÁ**, determinando que o mesmo promova ações judiciais e/ou administrativas para reparações do erário público e punição de todos os envolvidos.

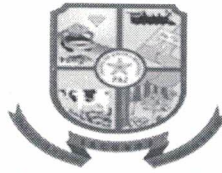
Encaminhar cópia integral deste processo ao Promotor Público de Jacundá, bem como, ao Juízo Eleitoral de Jacundá e ao TREPA para anotação da inelegibilidade.

Intimar o advogado **MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 12796)**, por meio do Diário Oficial.

Intimar o defensor dativo advogado **JULIO FERREIRA DE ARAÚJO NETTO (OAB/PA 14960)**.

Publicar este parecer final no mural e no sítio eletrônico da Câmara de Jacundá, no endereço: <http://camaradejacunda.pa.gov.br/>

É o parecer que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante



**– Poder Legislativo de Jacundá –**  
**Comissão Processante 002/2018 – Decreto Legislativo 002/2018**  
Avenida Pinto Silva, 184, Centro Administrativo, CEP 68590-000 – Jacundá/Pará.

---

Sala da Comissão, Câmara Municipal de Jacundá/PA, 19 de julho de 2018.

APROVO O RELATÓRIO FINAL:

Eliane Santos Pinheiro - PR  
Presidente Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

\_\_\_\_\_  
Eliane Santos Pinheiro - PR  
Presidente Comissão processante

APROVO O RELATÓRIO FINAL:

Daniel Siqueira Neves - PP  
Relator Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

\_\_\_\_\_  
Daniel Siqueira Neves - PP  
Relator da Comissão processante

APROVO O RELATÓRIO FINAL:

Mariza Alves da Silva - PDT  
Membro da Comissão processante

REJEITO O RELATÓRIO FINAL:

\_\_\_\_\_  
Mariza Alves da Silva - PDT  
Membro da Comissão processante